

PROJETO DE LEI N° 3.559, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

**Cria a Controladoria Parlamentar, institui e regulamenta o controle parlamentar direto sobre atos de prestação de serviços públicos no âmbito do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica instituído o controle parlamentar direto, a ser exercido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre todos os atos praticados por prestadores de serviços públicos no âmbito do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, considera-se prestação de serviços públicos o desempenho de funções estatais de interesse coletivo, prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por meio de seus delegados.

Art. 2° A competência do controle parlamentar direto abrange o controle da execução do poder de polícia e dos serviços públicos no âmbito do Distrito Federal, prestados diretamente ou mediante delegação do poder público, independentemente da estrutura administrativa à qual estiverem vinculados ou integrados.

Art. 3° O controle parlamentar direto será exercido por todos os Deputados Distritais.

§ 1º A Controladoria Parlamentar é o órgão deliberativo do controle parlamentar e tem prerrogativas de comissão parlamentar de inquérito.

§ 2º A Controladoria Parlamentar é dirigida por um Deputado Coordenador e composta por três Deputados titulares e três suplentes.

§ 3º A Coordenadoria será exercida por um Deputado e funcionará em sistema de rodízio diário, conforme escala mensal aprovada por ato da Mesa Diretora.

§ 4º A escala mensal será elaborada de forma a que todos os Deputados interessados participem.

§ 5º Integrarão a Controladoria Parlamentar, na qualidade de titulares com mandato de seis meses, vedada a recondução, os Deputados escolhidos pelo Plenário em votação específica para esse fim.

§ 6º Consideram-se suplentes dos titulares os Deputados que alcançarem a quarta, quinta e sexta maiores votações, permitindo-se a esses a recondução.

Art. 4º A Controladoria Parlamentar estabelecerá regime de cooperação com os órgãos que possuem as seguintes competências estatutárias ou regimentais:

I - receber denúncias, representações e reclamações;

II - proceder à apuração de condutas de agentes públicos;

III - proceder à fiscalização e regulamentação da prestação de serviços públicos, prestados diretamente pelo Distrito Federal ou por meio de delegação;

IV - aplicação de multas e punições aos agentes públicos e prestadores de serviços públicos.

Art. 5º O regime de cooperação referido no artigo anterior será efetivado mediante convênio, ajuste ou ato de colaboração, compreendendo os órgãos que desempenham ou controlam direta ou indiretamente as funções relacionadas com a prestação de serviços públicos e que atualmente integrem as estruturas do:

- I - Poder Executivo do Distrito Federal;
- II - Poder Executivo Federal, encarregado da prestação, fiscalização ou regulamentação de serviços para a sociedade do Distrito Federal;
- III - Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- IV - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- V - Tribunal Regional Federal da Primeira Região;
- VI - Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região;
- VII - Auditoria Militar do Distrito Federal;
- VIII - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
- IX - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- X - Ministério Público Federal;
- XI - Ministério Público do Trabalho;
- XII - Ministério Público Militar;
- XIII - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- XIV - órgãos de controle interno.

§ 1º Em comum acordo com os órgãos envolvidos, a Controladoria Parlamentar envidará esforços para centralizar balcões de orientação e reclamação, visando facilitar o atendimento do cidadão.

§ 2º Os órgãos referidos deverão remeter cópia de documentos evidenciando irregularidade na prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Art. 6º O controle parlamentar direto poderá ser realizado de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão, em petição escrita ou verbal, nesse caso reduzida a termo.

Art. 7º Recebida a reclamação, ou reduzida a termo, a mesma será encaminhada diretamente ao Deputado Coordenador.

Art. 8º Caberá ao Deputado Coordenador, ou designado, conforme o caso:

I - determinar a apresentação de esclarecimentos, na forma prevista no art. 60, XIV e XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

II - propor a convocação de agentes públicos, na forma prevista no mesmo artigo;

III - proceder à vistoria direta, fazendo-se acompanhar pelo pessoal de apoio administrativo da Câmara Legislativa.

§ 1º Sempre que o assunto envolver apreciação judicial ou do Tribunal de Contas, o Deputado Coordenador poderá solicitar o acompanhamento de representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Para garantia de sua segurança pessoal, do denunciante e das autoridades que o acompanharem, o Deputado Coordenador poderá requisitar a Segurança da Câmara Legislativa e solicitar à Polícia Militar do Distrito Federal o deslocamento de policiais e seguranças até a localidade.

§ 3º O deslocamento será feito em veículo próprio da Câmara Legislativa, com a inscrição "Controladoria Parlamentar - uso restrito ao serviço de defesa do cidadão".

Art. 9º Na instrução dos processos oriundos de reclamações, a Controladoria Parlamentar contará com o auxílio da estrutura administrativa da Câmara Legislativa e poderá ainda requisitar a contribuição de outros órgãos públicos do Distrito Federal ou da União Federal, nos termos da cooperação referida nesta Lei.

Art. 10. Encerrada a instrução, o Deputado designado pelo Coordenador elaborará relatório sintético, demonstrando os fatos apurados.

§ 1º Havendo indícios de irregularidade, será aberto prazo para defesa dos envolvidos, a ser fixado pelo próprio Coordenador.

§ 2º O prazo poderá ser definido em horas ou dias úteis, conforme as circunstâncias do fato e a necessidade de apresentação de provas, a critério do Coordenador.

§ 3º Encerrado o prazo e havendo manifestação dos envolvidos, o Deputado designado examinará a resposta e indicará as providências cabíveis, apresentando o texto final para deliberação da Controladoria Parlamentar.

§ 4º Inexistindo indícios de irregularidade ou não havendo manifestação dos envolvidos, o relato sumário será submetido à deliberação da Controladoria Parlamentar.

Art. 11. A Controladoria Parlamentar poderá decidir:

I - pelo arquivamento da reclamação, quando constatar serem improcedentes os fatos alegados;

II - por registro junto ao órgão prestador do serviço público ou ao poder concedente, quando firmar o entendimento de que a reclamação é procedente, mas os agentes envolvidos não poderiam ter adotado outra conduta, seja pela ocorrência de caso fortuito ou força maior;

III - pela aplicação da pena de censura, pública ou reservada, quando os fatos revelarem o descumprimento de normas regentes da prestação do serviço ou a violação dos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas;

IV - pela recomendação ao poder concedente de intervenção ou extinção da concessão, quando os serviços forem prestados diretamente ao Poder Público e não estiverem atendendo satisfatoriamente aos usuários;

V - pela recomendação ao poder concedente de intervenção ou extinção da concessão, quando os serviços forem prestados mediante delegação e não estiverem atendendo satisfatoriamente aos usuários, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º As sanções previstas nos incisos III a V deste artigo serão aplicadas após garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As sanções poderão cumular-se, sendo independentes entre si e sem prejuízo das penalidades próprias das respectivas legislações pertinentes à infração cometida.

§ 3º Na aplicação de penalidades será considerada a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para o serviço público e para os usuários; e, ainda, as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 4º O ato de imposição da penalidade mencionará de forma sintética o fato irregular e a sanção imposta.

Art. 12. Considerando a relevância das atribuições na defesa dos cidadãos-usuários, a Controladoria Parlamentar estabelecerá em ato próprio o horário de funcionamento contínuo e ininterrupto.

§ 1º Nos dias em que não houver expediente na Câmara Legislativa, a Controladoria Parlamentar funcionará em regime de plantão, sendo o nome do Deputado Coordenador e os telefones de plantão divulgados pela imprensa oficial e pelos jornais locais.

§ 2º Fora do horário de expediente da Câmara Legislativa, a Controladoria Parlamentar funcionará visando ao atendimento de situações emergenciais, atendidos os seguintes aspectos:

I - manutenção de horário de atendimento ao público por vinte e quatro horas diárias;

II - serviço de redução a termo de reclamações;

III - atendimento por telefone, com lotação adequada à demanda e serviço de identificação de chamadas;

IV - adoção de sistema de folgas compensatórias para os servidores que prestarem serviço fora do horário normal de trabalho.

Art. 13. Constitui ato incompatível com o decoro parlamentar:

I - deixar de atender, na qualidade de Deputado Coordenador, reclamações ou denúncias de cidadão, no horário em que estiver escalado;

II - utilizar ou permitir que utilizem veículo e materiais ou equipamentos destinados à Controladoria Parlamentar, fora do estrito desempenho dessa função;

III - deixar de atender com presteza e urbanidade aos cidadãos que procurarem a Controladoria Parlamentar.

Art. 14. Constitui falta grave para os servidores:

I - deixar de comparecer em dia de plantão da Controladoria Parlamentar;

II - utilizar ou permitir que utilizem veículo e materiais ou equipamentos destinados à Controladoria Parlamentar, fora do estrito desempenho dessa função;

III - deixar de atender com presteza e urbanidade aos cidadãos que procurarem a Controladoria Parlamentar;

IV - deixar de identificar-se com nome, cargo e função sempre que solicitado.

Art. 15. No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo do Distrito Federal deverá apresentar projeto de lei instituindo o Código de Ética do prestador de serviço público, que será examinado em igual prazo pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 16. No prazo de trinta dias, o serviço da Controladoria Parlamentar deverá estar funcionando para atendimento público.

§ 1º A Mesa Diretora da Câmara Legislativa providenciará o remanejamento de bens e equipamentos, bem como a remoção de servidores, visando assegurar a eficácia da Controladoria Parlamentar.

§ 2º Fica vedada, no prazo de seis meses, a criação de cargos ou funções de gratificações para o atendimento da Controladoria Parlamentar.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1998.